

PROCESSO	- A. I. N° 118505.0211/14-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ARR FIGUEIREDO REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/ROFIS
ORIGEM	- IFMT -DAT/METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 06/10/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0219-11/17

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99. A empresa autuada comprovou não ser contribuinte do ICMS, por ser mera prestadora de serviços de representação, sendo contribuinte do ISS, e ainda que o fosse, efetivamente comprovou que as mercadorias sequer se destinaram a revenda, mas apenas para demonstração, conforme notas fiscais acostadas ao processo. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata o presente, de Representação da Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS, que no exercício do controle de legalidade, conforme art. 113, parágrafo 5º, I, do RPAF/BA, pede a apreciação deste processo, pelas razões adiante expostas.

Que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, foi instada a se posicionar sobre opinativo às fls. 101/102, que após diligência do processo ao Autuante, este pede pela improcedência do lançamento tributário, quando então a PGE opina pelo cancelamento do crédito fiscal em vista da ilegalidade flagrante para sua exigência, tendo em vista que a infração descrita no auto modelo 4, de trânsito de mercadorias, lançou imposto no valor total de R\$14.064,06 acrescido de multa de 60 por cento, pela falta de Recolhimento DO IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL sobre mercadorias procedentes de outras unidades da Federação por contribuinte na condição de DESCREDENCIADO, em 16/12/2014.

Inicialmente à fl. 28 que foi feita intimação da notificação para o contribuinte apresentar defesa dirigida ao Inspetor Fazendário no prazo de 30 dias, no entanto, a intimação foi devolvida com a informação de destinatário desconhecido. À fl. 36 foi efetuada nova intimação, também sem resultado, vez que se constatou o motivo de devolução como sendo endereço DESCONHECIDO. Foi enfim publicada intimação por diário oficial em 17 de novembro de 2015, conforme prova à fl. 39. E não sendo atendida, a notificação foi inscrita em Dívida Ativa conforme espelho às fls. 42/43.

Às fls. 46/48 o contribuinte impugnou o lançamento junto à PROCURADORIA argumentando nunca haver recebido a notificação, e que tem como objetivo social única e exclusivamente a representação comercial, e recebe apenas notas fiscais de mercadorias para monstruário, que são devolvidas com as notas de retorno, conforme provas anexas.

Efetuado a diligência ao autuante, que concluiu que as provas trazidas ao processo são conclusivas quanto ao fato de que as mercadorias não estão destinadas a comercialização e sim demonstração. Portanto, não está sujeita a incidência do ICMS, já que a representação comercial não está inclusa na competência tributária do ICMS mas do ISS conforme LC 116, art. 1, parágrafo 2º, inciso 10.09.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS a este Conselho de Fazenda, de lançamento tributário do ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL sobre mercadorias procedentes de outras unidades da Federação por contribuinte na condição de DESCREDENCIADO.

Conforme parecer da PGE, respaldado inclusive pelo reconhecimento do próprio autuante, a empresa autuada comprovou não ser contribuinte do ICMS, mas prestadora de serviços de representação, sendo contribuinte do ISS, imposto de competência municipal, e ainda que também fosse do ICMS, efetivamente no presente caso, comprovou que as mercadorias que fundamentam o lançamento sequer se destinaram à revenda, mas apenas para demonstração, conforme notas fiscais acostadas ao processo.

Não merece reparos a Representação da PGE, visto que a verdade material que aflora é mais que suficiente para se ter a certeza de que não há imposto a ser recolhido, pois as notas fiscais que deram suporte ao lançamento são provas inequívocas da improcedência do lançamento, além do fato de que a empresa autuada sequer é contribuinte do ICMS.

Face ao exposto, considero ACOLHIDA a Representação proposta pela PGE/PROFIS, tendo em vista que foi comprovado nos autos a inexistência de fato gerador do ICMS, e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 118505.0211/14-6, lavrado contra **ARR FIGUEIREDO REPRESENTAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DAPGE/PROFIS